



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Legale Educacional S.A.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Lumina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202326827	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 780/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso da Legale Educacional S.A. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Lumina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202326827, em 27 de setembro de 2023.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 13 de novembro de 2023, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de pedido de autorização para funcionamento do curso em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional.

Conforme relatório constante do processo (Código de Avaliação nº 213464), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 1º a 2 de fevereiro de 2024, na Rua da Consolação, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,40
Eixo 2: Corpo Docente e Tutorial	3,57
Eixo 3: Infraestrutura	4,25
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES, mas foi pela IES.

Em sede de contrarrazões, a IES solicitou a revisão do Relatório de Avaliação nº 213464, que atribuiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância. Argumenta que a justificativa dos avaliadores foi baseada em juízos subjetivos, sem fundamentação ou respaldo no Instrumento de Avaliação. A instituição defende que todos os requisitos para o conceito 3 (três) foram atendidos, como atualização de conteúdos curriculares, adequação de carga horária, bibliografia e acessibilidade metodológica, além da abordagem de políticas de educação ambiental, direitos humanos e diversidade étnico-racial, conforme previsto no PPC e documentos institucionais. Ademais, apresenta evidências de diferenciais no curso superior e mecanismos de contato com conhecimentos inovadores, sugerindo que o conceito poderia ser majorado para 4 (quatro) ou 5 (cinco). Portanto, requer o acolhimento da impugnação e a majoração do conceito atribuído.

Ato contínuo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manteve a atribuição do conceito 2 (dois), justificando a ausência de atualização dos conteúdos curriculares e lacunas na abordagem de temas como educação ambiental, direitos humanos e diversidade cultural. A IES argumentou que atende aos requisitos para conceito 3 (três), destacando adequação da carga horária, bibliografia, e conteúdos curriculares alinhados ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, mas não forneceu evidências para refutar os apontamentos da comissão. Após análise, a relatoria decidiu manter o conceito 2 (dois), devido à insuficiência de comprovações na impugnação apresentada pela IES.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam analisadas 375 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise das comissões.

1.5. Conteúdos curriculares. 2 Justificativa para conceito 2: A Comissão analisou os conteúdos curriculares Previstos no PPC e verificou que eles promovem, em parte, o desenvolvimento do perfil do egresso do Curso de Logística – EAD no que diz respeito a adequação, entretanto, esses conteúdos não atendem as DCNs/Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia quanto à atualização da área. A abordagem dos conteúdos curriculares previstos para o curso demanda atenção e ajustes para melhor atender às exigências contemporâneas e promover uma formação mais abrangente e inclusiva. Identificou-se uma lacuna significativa na atualização de alguns conteúdos em relação às últimas tendências e avanços na área de Logística. Observou-se não existe a previsão de uma abordagem sistemática dos conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, direitos humanos e relações étnico-raciais (apenas uma oferta de extensão de 40 h de forma isolada e optativa). Faz-se necessário PREVER, no curso de Logística, a inclusão de disciplinas específicas ou a integração desses temas de maneira transversal em disciplinas existentes, contribuindo

para uma formação mais cidadã e ética. Esta comissão constatou a ausência ou insuficiência no tratamento dos temas relacionados à história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Uma revisão do currículo faz-se necessária para PREVER a incorporação de abordagens que valorizem a diversidade cultural e contribuam para a promoção de uma consciência crítica sobre a pluralidade da sociedade.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador supracitado, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no indicador 1.5, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1656546 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE LUMINA, com sede no endereço: Rua da Consolação, 65, Subsolo, 1º, 2º, 5º e 6º andares, Centro, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) LEGALE EDUCACIONAL S.A..

Considerações da Relatora

Em análise à impugnação apresentada pela Faculdade Lumina, registrada sob o código e-MEC nº 1946, em relação à atribuição do conceito 2 (dois) no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares pela CTAA, cumpre-me manifestar a minha discordância com os argumentos apresentados pela instituição, conforme se segue:

A) DA AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO

Atualização dos Conteúdos Curriculares: A Faculdade Lumina alega que o conceito 2 (dois) atribuída à atualização dos conteúdos curriculares carece de fundamentação objetiva, afirmando que a comissão não demonstrou com clareza quais “tendências e avanços” não foram atendidos no curso superior de tecnologia em Logística. Contudo, a comissão foi clara ao identificar uma “lacuna significativa” na atualização dos conteúdos, mencionando a necessidade de adaptação às “últimas tendências e avanços” na área de Logística, um ponto relevante em um campo que, por sua natureza, está em constante evolução. A argumentação da instituição de que o CNCST foi plenamente atendido não reflete a realidade de uma formação contemporânea e atualizada. O conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5. deve ser mantido, pois a CTAA fundamentou corretamente a necessidade de uma revisão dos conteúdos, especialmente no que diz respeito à inserção de temas contemporâneos essenciais para a formação do egresso.

Abordagem de Conteúdos Pertinentes às Políticas de Educação Ambiental, Direitos Humanos e Relações Étnico-Raciais: A instituição contesta a atribuição do conceito 2 (dois) com base na alegação de que os avaliadores não levaram em conta a inclusão de temas transversais no curso superior, como a Educação Ambiental, direitos humanos e história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Alega ainda que a oferta de uma extensão de 40 (quarenta) horas sobre esses temas seria suficiente. No entanto, a CTAA, ao fazer referência à necessidade de prever a integração desses temas de maneira transversal em disciplinas existentes, está cobrando uma abordagem mais estruturada e sistêmica, o que implica na necessidade de inclusão de disciplinas específicas ou a incorporação robusta desses temas ao currículo, de maneira não optativa e em uma carga horária significativa. A simples oferta isolada de uma disciplina optativa de extensão não atende ao requisito de formação crítica e cidadã que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) demandam.

B) DA EXIGÊNCIA DA ABORDAGEM SISTEMÁTICA

Em relação à alegação de que o conceito 2 (dois) foi atribuído de maneira subjetiva, sem fundamentação técnica sólida, observa-se que a comissão de avaliação, ao mencionar a necessidade de abordagem sistemática, está em conformidade com as diretrizes normativas que orientam a construção de currículos atualizados e pluralistas. A abordagem sistemática é uma exigência das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, e a faculdade não pode simplesmente atender a essas questões de forma pontual ou superficial, como sugere a impugnação. O fato de a instituição indicar que a abordagem seja feita por meio de uma disciplina optativa de 40 (quarenta) horas demonstra a insuficiência no cumprimento dessa exigência. Em um cenário ideal, a integração desses conteúdos deveria ser realizada de maneira transversal, e não como um esforço isolado e pontual.

C) DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA MAJORAÇÃO DO CONCEITO

A Faculdade Lumina argumenta que todos os requisitos do conceito 3 (três) foram preenchidos e que, portanto, o conceito atribuído de 2 (dois) deveria ser aumentado. Entretanto, a alegação de que a instituição atendeu plenamente a todos os critérios estabelecidos pelas DCNs e pelo Instrumento de Avaliação não se sustenta. As lacunas identificadas nos conteúdos curriculares e a falta de uma abordagem adequada sobre os temas transversais são razões suficientes para justificar a manutenção do conceito 2 (dois). A simples repetição de que todos os requisitos foram atendidos não substitui a análise crítica dos avaliadores, que observaram deficiências relevantes na formação proposta pelo curso superior.

A argumentação de que a Faculdade Lumina poderia ser classificada com conceito 4 (quatro) ou 5 (cinco) também não encontra respaldo técnico adequado. O conceito 4 (quatro) ou 5 (cinco) exige um atendimento completo e aprimorado às demandas curriculares e sociais contemporâneas, e, como já exposto, a instituição falhou em atender aspectos essenciais desses requisitos.

D) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, reitero que o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5. pela CTAA está devidamente fundamentado, com base nas exigências das DCNs e do Instrumento de Avaliação. A impugnação apresentada pela Faculdade Lumina não demonstra de forma clara e objetiva que os conteúdos curriculares estão totalmente atualizados, nem que as políticas transversais de Educação Ambiental, direitos humanos e relações étnico-raciais foram devidamente abordadas e sistematizadas no curso superior. Portanto, a revisão do conceito para 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco), como pleiteado pela instituição, não encontra suporte nas evidências apresentadas.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso

superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Lumina, com sede na Rua da Consolação, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Legale Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente